



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5102, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para instituir a participação em programas de profissionalização e admissão de pessoas idosas como critério de desempate em licitações públicas.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para instituir a participação em programas de profissionalização e admissão de pessoas idosas como critério de desempate em licitações públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como critério de desempate em licitações públicas a participação em programas de profissionalização e admissão de pessoas idosas.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 60.**

.....
V – participação do licitante em programa de profissionalização e admissão de pessoas idosas, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação no mercado de trabalho é um dos problemas mais sérios enfrentados pelas pessoas idosas no Brasil. A colocação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

profissional torna-se um desafio cada vez mais difícil à medida que o trabalhador envelhece, a despeito da experiência acumulada ao longo de sua carreira. Estudos comprovam que a partir dos 50 anos de idade os trabalhadores já encontram mais dificuldades para conseguir um novo emprego em comparação aos mais jovens. De acordo com dados da Pesquisa Emprego e Desemprego (PED), do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), na Região Metropolitana de São Paulo, em 2016, os desempregados nessa faixa etária levaram, na média, 50 semanas para conseguir um novo emprego, frente a 35 semanas para os profissionais mais novos.

O estudo Envelhecimento da Força de Trabalho no Brasil, feito pela Fundação Getulio Vargas, mostra que apenas 1% dos cargos em mais de uma centena de empresas no Brasil são ocupados por pessoas com mais de 65 anos. A pesquisa apontou, ainda, uma lamentável prevalência de visões negativas sobre os trabalhadores mais velhos no mercado de trabalho: 70% das empresas que responderam à pesquisa acreditam que profissionais na terceira idade são mais caros, 69% responderam que eles não se adaptam bem às mudanças e 63% os veem como acomodados com a proximidade da aposentadoria.

Essa situação preocupante demanda que o Poder Público adote medidas de mitigação. A legislação já prevê a necessidade de adoção de políticas públicas para proteção dos trabalhadores idosos. Com efeito, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) conta com um capítulo dedicado ao tema da profissionalização e do trabalho, em que se garante que a pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. O art. 28 do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que o Poder Público deve criar e estimular programas de profissionalização especializada para as pessoas idosas e de estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho, além de projetos de preparação dos trabalhadores para a aposentadoria.

Entendemos que o Poder Público pode ampliar a efetividade e o escopo de tais programas de inclusão profissional das pessoas idosas por meio da utilização estratégica do seu potencial como consumidor de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

produtos e serviços, estimulando os seus fornecedores a adotarem padrões de responsabilidade social. O projeto que apresentamos tem precisamente esse sentido, ao firmar na lei de licitações e contratos que a participação do licitante em programas de profissionalização e admissão de pessoas idosas seja considerada como critério de desempate nas licitações para fornecimento de bens e serviços ao Poder Público.

A proposta altera a redação do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para introduzir como parâmetro de desempate nas licitações a colaboração do licitante em programa de profissionalização e admissão de pessoas idosas, nos termos do art. 28 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Com a certeza que a proposição deve contribuir significativamente para o incremento da participação das pessoas idosas no mercado de trabalho, solicitamos que os nossos estimados Pares manifestem o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- art28

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art60